

Bust. 15412014

24/03/2014 16:02

Juliana Pantes Delava

Toledo, 20 de março de 2014.

À Câmara Municipal de Toledo
Sr. Presidente Adriano Tremonti

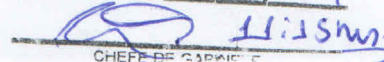
Ref.: Ofício n°. 104/LEG/CM – implantação de painel eletrônico nos ônibus de transporte coletivo

VIAÇÃO SORRISO DE TOLEDO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 75.948.646/0001-02, com sede na Rua Barão do Rio Branco, n°. 3733, Vila Industrial, Toledo – PR, CEP 85.905-040, vem, respeitosamente, por intermédio de seu procurador abaixo subscrito, informar o que segue:

Trata-se de Ofício n° 104/LEG/CM, enviado pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Toledo, Sr. Adriano Tremonti, solicitando a “realização de estudos de viabilidade para implementação de painel eletrônico na parte traseira das unidades de transporte coletivo urbano e metropolitano de Toledo”.

O referido ofício decorre do Requerimento n°. 341/2013, de iniciativa do Senhor Vereador Rogério Massig, o qual foi acolhido pela Mesa Executiva da Câmara Municipal, sob o argumento de que tal medida estaria ajudando no sistema viário em cidades como Brasília - DF e que teria como

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 25/03/2014


CHEFE DE GABINETE

finalidade *"proporcionar uma melhor e maior fiscalização da sociedade preferencialmente quanto à velocidade exercida pelo veículo, como também coibindo excessos por ventura cometidos pelo condutor"*.

Ocorre que, os referidos estudos de viabilidade para implementação de painel eletrônico na parte traseira dos veículos que compõem a frota do transporte coletivo urbano e metropolitano de Toledo não são de incumbência da concessionária, **devendo ser elaborados pelo Poder Concedente**, caso entenda necessário, tendo em vista o previsto na Lei Orgânica do Município de Toledo, senão vejamos:

Art. 9º - Compete ao Município:

d) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, mediante licitação, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo: (Alteração: ELOM nº 8/2012)

(...)

3. as obrigações das concessionárias e das permissionárias; (grifo nosso)

Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

VII - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;** (grifo nosso)

A determinação de inclusão de painéis eletrônicos também deve partir do Poder Concedente porque tal investimento acarretará em majoração do custo do serviço do transporte coletivo, o que, por consequência, afetará o valor da tarifa do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de Toledo paga pelos usuários.

Frise-se, ainda, que eventual aumento dos encargos da concessionária devem ser **concomitantemente** compensados pelo Município de

Toledo, sob pena de causar desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, conforme preconiza o art. 9º, da Lei Federal 8.987/95.¹

Assim, acaso seja verificado pelo Poder Concedente que os investimentos sugeridos pelo Ofício nº 104/LEG/CM trarão melhorias técnicas ao serviço de transporte, deverá ser respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos dos artigos 58 e 65 da Lei Federal nº. 8.666/93.²

Diante do exposto, a concessionária SORRISO DE TOLEDO informa que a solicitação constante do Ofício nº 104/LEG/CM deverá ser encaminhada ao Poder Concedente, Município de Toledo-PR, que possui competência para realizar estudos e levantamentos técnicos, bem como para instituir novos investimentos no serviço público de transporte coletivo do

¹ Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

(...)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

(...)

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

² Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

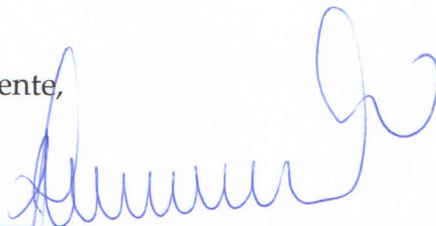
a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; (grifo nosso)

3

Município de Toledo, com a ressalva de que seja assegurado o equilíbrio econômico-financeiro

Nesta oportunidade, renovamos nossos votos da mais elevada estima e consideração e nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned above a horizontal line.

VIAÇÃO SORRISO DE TOLEDO LTDA.

Jorge Luís Piano Vargas (Procurador)

COREC 073/2014

